



PROCESSO Nº : 4.602-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : GERSON ROSA DE MORAES
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 6.010/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO Nº 144/2018-TP. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ATAQUE DE HACKER COMPROVADO. ERRO MATERIAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de revisão**, proposto pelo Sr. Gerson Rosa de Moraes, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia (documento digital nº 18380/2019), em 06/02/2019, nos termos dos artigos 283-A e 283-B, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em face do **Parecer Prévio nº 144/2018-TP**, disponibilizado na edição nº 1.530 do Diário Oficial de Contas, em 23/01/2019, o qual emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Pontal do Araguaia referentes ao exercício de 2017, sob fundamento de que o não teria encaminhado suas contas de governo eletronicamente no prazo legal, vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 144/2018 – TP



Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.602-7/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 70, parágrafo único, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigos 174 e 176 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 10/2008, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.605/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes, neste ato representado pelo procurador Juari César Vieira da Silva, sendo o Sr. Clebio Geraldo Gaia – procurador do prefeito que realizou sustentação oral em sessão plenária, em razão, precipuamente, de que a totalidade das cargas do Sistema Aplic, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16-4-2018, mas sim em 13-11-2018, e, ainda assim, depois da emissão do relatório técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (4-10-2018), comprometendo, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de, por meio do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios mato-grossenses, cuja competência para análise, de acordo com o artigo 176, II, c/c o artigo 179 da Resolução nº 14/2007, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e, assim, inviabilizando a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 31, § 2º, da CF; e, ainda, delibera no sentido de: **a) determinar** à atual gestão que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema Aplic, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do artigo 35, II, da CF, c/c o artigo 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 27 da Lei Complementar nº 269/2007, além de outras medidas legais cabíveis; e, **b) instaurar** Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação



contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à **Câmara Municipal de Pontal do Araguaia**, nos termos do artigo 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, assim como à **Procuradoria-geral de Justiça** do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, com vistas à apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ante a omissão por parte do Sr. Gerson Rosa de Moraes, enquanto autoridade política gestora da Prefeitura de Pontal do Araguaia durante o período de 1º-1 a 31-12-2017, no sentido de enviar a este Tribunal, integralmente, o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis, até a data de 16-4-2018, nos termos do artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 182, II, e parágrafo único; artigo 146, §§ 1º e 2º; artigo 154, todos da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, ou mesmo, até antes da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da Secex de Receita e Governo (4-10-2018), estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros desta Corte de Contas na data de 15-9-2018, como marco temporal limite para a remessa da prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria competente. **Encaminhe-se** cópia deste parecer prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação da citada Tomada de Contas Ordinária.

2. Na sequência, o Conselheiro Relator expediu o Ofício nº 413/2019 (documento digital nº 54213/2019), ao Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia informando-o acerca do Pedido de Revisão.
3. Referido Ofício fora enviado no dia 19/03/2019 (documento digital nº 54214/2019) e recebido em 28/03/2019 (documento digital nº 62038/2019).
4. Em Decisão Singular (documento digital nº 120324/2019), o Conselheiro Relator, entendeu, em uma análise sumária, que o Pedido de Revisão era passível de admissão, face à probabilidade da ocorrência de erro material no julgamento do Parecer Prévio nº 144/2018-TP.
5. Diante da admissão do Pedido de Revisão, o Conselheiro Relator determinou que a Câmara de Vereadores de Pontal do Araguaia fosse informada sobre a reanálise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, bem como, determinou o encaminhando dos autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de manifestação técnica.



6. O Ofício nº 1002/2019/GCIMM (documento digital nº 122694/2019) fora encaminhado ao Sr. Leandro de Carlos Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia em 06/06/2019 (documento digital nº 122695/2019) e recebido no dia 11/06/2019 (documento digital nº 125973/2019).

7. Na sequência, o gestor compareceu aos autos, a fim de reiterar os termos do Pedido de Revisão (documento digital nº 114661/2019).

8. A **Equipe de Auditoria**, ao analisar os argumentos do gestor, entendeu pela **inexistência de erro material**, e conseqüente **inadmissibilidade do Pedido de Revisão** (documento digital nº 258231/2019).

9. Após, os autos vieram o Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Cabimento

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:



Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.
- [...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

12. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

13. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

14. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido



de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

15. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

16. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

17. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, e, numa interpretação sistemática, o Regimento Interno desta Corte de Contas conceitua erro material, no art. 251, § 2º como sendo aquele “engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica em alteração do seu conteúdo técnico jurídico ou fático”.

18. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

19. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

20. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.



21. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

22. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, caso em que não mereceria conhecimento, por se tratar de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

23. Pois bem.

24. No caso em apreço, trata-se de pedido de revisão proposto pelo Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, em razão de erro material constante do Parecer Prévio nº 144/2018-TP, que não considerou a informação de que a municipalidade sofreu ataques por hackers durante o exercício de 2017, o que prejudicou substancialmente o envio da prestação das contas pelo sistema Aplic, no prazo legal, e, emitiu parecer prévio Contrário à aprovação das Contas, sem ter analisado a documentação física apresentada, tampouco a digital.

2.1.2. Legitimidade

25. O art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que a parte ou seu procurador podem requerer o pedido de revisão do parecer prévio, desde que o faça antes do julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo,



poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento

26. Observa-se que o pedido de revisão do Parecer Prévio nº 144/2018-TP fora protocolado pelo gestor e sua procuradora, o que denota a **legitimidade** do presente pedido, nos termos do dispositivo supramencionado.

2.1.3. Tempestividade

27. O já citado art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT remete ao prazo previsto em seu art. 283-A, o qual estabelece que é possível que o Parecer Prévio seja revisto, desde que **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

28. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão fora elaborado no dia 06/02/2019, conforme documento digital nº 17617/2019, menos de 60 (sessenta) dias após a publicação Diário Oficial de Contas, a qual ocorreu em 24/01/2019 (documento digital nº 3640/2019) e antes do julgamento pelo Poder Legislativo Municipal. Assim, também está presente o requisito da **tempestividade**.

2.2. Mérito

29. O Requerente alega existência de erro material no Parecer Prévio nº 144/2018-TP, em razão de a prestação de contas encaminhada fisicamente, e, pelo



Sistema Aplic, após a emissão de relatório técnico defensivo, não ter sido analisada pela Equipe Técnica, em violação aos princípios da verdade real, formalismo moderado e instrumentalidade do processo.

30. Segundo o gestor, os computadores do Município de Pontal do Araguaia foram invadidos por hackers durante os exercícios de 2017 e 2018, os quais sequestraram dados, obrigando o pagamento de *bitcoins* para liberação dos arquivos.

31. A municipalidade registrou Boletins de Ocorrência nº 2017.93737, nº 2017.272900, nº 2018.113923, respectivamente, em 20/03/2017, 16/08/2017 e 09/04/2018.

32. Além disso, em 16/08/2017, encaminhou o Ofício nº 322/GP/2017 ao Sr. Delegado da Polícia Federal, Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva, solicitando perícia no servidor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em razão das constantes invasões.

33. O gestor informou a situação à Corte de Contas, encaminhando cópias dos boletins de ocorrência e do Ofício nº 322/GP/2017, no dia 24/08/2017, pelo Ofício nº 327/2017, sendo que tais documentos foram anexados no Processo de Acompanhamento Simultâneo das Contas Anuais de Governo nº 1.237-8/2017.

34. Aduziu o gestor, em razão de tais ataques, e do encaminhamento do servidor de dados para perícia, a Municipalidade ficou impossibilitada de apresentar as cargas de prestação de contas junto ao Sistema Aplic, motivo pelo qual, as apresentou em formato PDF.

35. Ocorre que, a documentação física não fora analisada, sob fundamento de que a prestação de contas somente pode se dar pelo Sistema Aplic.

36. Diante disso, o gestor enviou a documentação pelo Aplic, mas novamente não teve sua documentação analisada, por ter sido enviada após o relatório técnico conclusivo.



37. Assim, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia, exercício de 2017.
38. Segundo o requerente, a recusa em analisar a prestação de contas físicas, as enviadas pelo Sistema Aplic após o relatório conclusivo, e o consequente Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, configurou erro material, diante da invasão por hackers enfrentada pela municipalidade.
39. O requerente alegou que, diante da ocorrência de caso fortuito o Parecer Prévio deveria ter sido Negativo, ou, ainda, a informação da invasão por hackers deveria ter sido levada em consideração, para que, ou a prestação de contas física ou a enviada pelo Sistema Aplic após o relatório conclusivo tivesse sido analisada para fundamentar emissão de mérito do Parecer Prévio.
40. O Conselheiro Relator, em uma análise sumária, admitiu o Pedido de Revisão, face à probabilidade da ocorrência de erro material no julgamento do Parecer Prévio nº 144/2018-TP.
41. A Equipe de Auditoria se posicionou contrária a admissão do pedido de revisão por entender que não houve erro material, sob fundamento de que, cabe ao Tribunal de Contas definir a forma como as prestação de contas deve ser apresentada para que seja admitida e considerada válida.
42. Assim entende que, não houve erro material na recusa da análise das contas apresentadas fisicamente, e tampouco na recusa da análise das contas enviadas pelo Sistema Aplic após a emissão do relatório conclusivo.
43. Quanto à alegação de invasão por hackers, a Equipe Técnica atribuiu parcela da culpa por tais invasões à suposta falta de zelo e negligência do gestor, o qual não possuía backup das informações armazenadas nos computadores e possuía conexão direta do servidor de dados com a internet.
44. Diante disso, entendeu que não houve erro material na emissão do Parecer Prévio Contrário, ao invés de Parecer Negativo, posto que, supostamente



ausente as situações de caso fortuito ou força maior.

45. Por fim, a Equipe de Auditoria concluiu pela não admissibilidade do Pedido de Revisão.

46. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, discorda do entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, isto porque, o erro material restou configurado, pelos motivos abaixo expostos.

47. Primeiramente, ista ressaltar que, na ocasião da emissão do Parecer Ministerial nº 5.605/2018, o **Parquet de Contas** havia entendido que a alegação de invasão por hackers não havia sido comprovada nos autos, motivo pelo qual, não havia restado configurado a ocorrência de caso fortuito legitimadora de Parecer Negativo.

48. Diante disso, e ante os indeferimentos dos Pedidos de Diligências elaborados pelo Ministério Público de Contas para que a prestação de contas física e digital fosse analisada pela Equipe Técnica, a emissão do Parecer Ministerial não adentrou o mérito da prestação de contas, por entender que este restou prejudicado, opinando pela instauração de Tomada de Contas Ordinária.

49. Ocorre que, o gestor, ao apresentar seu Pedido de Revisão trouxe comprovação da situação enfrentada pela municipalidade no decorrer do exercício de 2017 e 2018, referente aos sequestros de dados por hackers.

50. Além disso, demonstrou que a situação já havia sido levada ao conhecimento da Corte de Contas pelo Ofício nº 327/2017, contendo cópia dos diversos Boletins de Ocorrência registrados pela municipalidade em razão dos ataques de hackers sofridos, bem como da solicitação da perícia técnica no servidor de dados. Contudo, referidos documentos foram anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo das Contas Anuais de Governo nº 1.237-8/2017, o qual não chegou ao conhecimento do *Parquet* de Contas.

51. Analisando as informações apresentadas pelo gestor em seu pedido de



revisão, é possível observar que, de fato, houve erro material na emissão do Parecer Prévio nºn 144/2018-TP, posto que, a invasão por hackers, ao contrário do que defende a Equipe de Auditoria, não está ligada à negligência ou desídia do gestor.

52. Conforme se depreende do Laudo nº 2.10.2017.28976-01 emitido pela Politec – Perícia Oficial e Identificação Técnica da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, o qual periciou o servidor de dados da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, ficou constatado que os hackers utilizaram uma variante do Programa Dharma, denominado Cezar, que sequestra dados do servidor, solicitando o pagamento de *bitcoins* para enviar a chave de desbloqueio dos dados.

53. O Laudo Pericial ainda observou que em 2017, o ataque de hackers com o chamado Cezar, era recente, e não havia nenhuma ferramenta ou solução para descriptar os dados.

54. Ora, considerando que o ataque dos hackers valeu-se de um programa pouco conhecido;

55. Considerando que o referido programa atacou diretamente o servidor de dados e exigia pagamento de resgate para o desbloqueio dos dados;

56. Considerando que um mero backup não iria resolver a situação municipal, posto que o servidor inteiro foi afetado;

57. Considerando que o gestor reportou a situação às autoridades policiais, requerendo, inclusive a perícia técnica do servidor de dados;

58. Considerando que a municipalidade ficou temporariamente, mas significativamente, sem acesso ao servidor por motivos alheios à vontade do gestor;

59. Considerando que o gestor informou a situação à Corte de Contas, a qual apenas as anexou ao Processo de Acompanhamento Simultâneo das Contas Anuais de Governo nº 1.237-8/2017;

60. Considerando, ainda, a realidade do Município de Pontal do Araguaia, o



qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística possui pouco mais de 6.700 (seis mil e setecentos) habitantes¹, sendo, portanto, um município relativamente pequeno;

61. Considerando também, que, mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelos ataques de hackers, o gestor prestou suas contas fisicamente e pelo Sistema Aplic ainda que estas tenham sido, justificadamente, apresentadas após a emissão do relatório técnico de defesa, resta clara a existência de erro material no Parecer Prévio nº 144/2018-TP.

62. O gestor logrou êxito em comprovar que a prestação de contas fisicamente e, também, a prestação de Contas pelo Sistema Aplic após o relatório técnico conclusivo ocorreram por motivos alheios à sua vontade, podendo, ser considerados como caso fortuito.

63. Ora, se na situação enfrentada pelo município em 2017, o gestor sequer tivesse apresentado suas contas, já seria até possível falar em presença de elementos para Parecer Negativo, mas, ainda assim, o gestor se esforçou para que, mesmo que fisicamente ou com atraso, pudesse apresentar suas contas para que o mérito fosse analisado pelo Tribunal de Contas.

64. Contudo, ignorando a situação excepcionalíssima enfrentada pelo município, a qual fora devidamente comprovada perante à Corte de Contas, a prestação de contas não fora analisada, e o Plenário emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia do exercício de 2017, sob fundamento de que o gestor não teria apresentado contas no prazo legal. Tal situação claramente configura erro material.

65. Assim, o **Parquet de Contas** entendendo que houve erro material no Parecer Prévio nº 144/2018-TP, o qual não considerou a informação de que a municipalidade sofreu ataques por hackers durante o exercício de 2017, que, justificada e comprovadamente prejudicou substancialmente o envio da prestação das

¹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/pontal-do-araguaia.html>. Acesso em 10/12/2019.



contas pelo sistema Aplic, no prazo legal, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas, sem ter analisado a documentação física apresentada, tampouco a digital, **opina pelo conhecimento e procedência do presente pedido de revisão**, a fim de

66. a) anular o Parecer Prévio nº 144/2018-TP, determinando à análise, nos presentes autos, da prestação de contas apresentada pelo gestor;

67. b) na hipótese de ocorrência de irregularidades das contas, a citação do responsável para apresentação de defesa;

68. c) após eventual manifestação de defesa, seja elaborado relatório técnico de defesa;

69. d) mantidas as irregularidades, seja o gestor notificado às alegações finais;

70. e) sejam encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer quanto ao mérito das Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017;

71. f) seja emitido novo Parecer Prévio acerca do mérito das contas anuais de governo;

72. Caso não seja esse o entendimento adotado, o **Ministério Público de Contas opina**, alternativa e sucessivamente, pelo **conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão**, a fim de anular o **Parecer Prévio nº 144/2018-TP**, para que seja emitido **Parecer Negativo**, posto a prestação de contas intempestiva ocorreu por motivos alheios à vontade do gestor, qual seja, ataques de hackers, o que configuram caso fortuito.

3. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão interposto, atendidos os requisitos dos arts. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência, do presente pedido de revisão**, a fim de:

b.1) anular o Parecer Prévio nº 144/2018-TP, determinando à análise, nos presentes autos, da prestação de contas apresentada pelo gestor;

b.2) na hipótese de ocorrência de irregularidades das contas, a citação do responsável para apresentação de defesa;

b.3) após eventual manifestação de defesa, seja elaborado relatório técnico de defesa;

b.4) mantidas as irregularidades, seja o gestor notificado às alegações finais;

b.5) sejam encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer quanto ao mérito das Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017;

b.6) seja emitido novo Parecer Prévio acerca do mérito das contas anuais de governo;

c) caso não seja esse o entendimento adotado, o **Ministério Público de Contas opina**, alternativa e sucessivamente, pelo **conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão**, a fim de anular o **Parecer Prévio nº 144/2018-TP**, para que seja emitido **Parecer Negativo**, posto a prestação de contas intempestiva ocorreu por motivos alheios à vontade do gestor, qual seja, ataques de hackers, o que configuram caso fortuito.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurado-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.